



	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA
PROCEDÊNCIA	SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO – SINTAFE
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
GESTORES	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS MARCEL SOUZA DE CURSI
SECUNDÁRIO	DENUNCIADO – CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSENSES S/A
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

II. DAS RAZÕES DO VOTO.....	2
2.2 DAS QUESTÕES PRELIMINARES.....	2
2.2.1 Julgamento Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.881.0041.....	2
2.2.2. Declaração Incidental de Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012.....	7
2.2.3. Alegação de legitimidade passiva do ex-Secretário Adjunto da Receita Pública.....	15
2.3. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO.....	21
2.3.1 Análise do Relator.....	21
2.4 DA RESTITUIÇÃO DE VALORES.....	33
2.5 DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA ARGUIDA PELO PARQUET DE CONTAS.....	38
2.6 RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E RESPONSÁVEIS.....	39
2.7 DA INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA.....	42
2.8 DO ARRESTO DE BENS DOS SRS. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA DE CURSI.....	44
2.9 CONCLUSÃO.....	46
III. DISPOSITIVO DO VOTO.....	46



PROCESSO Nº	5.999-4/2012
ASSUNTO	DENÚNCIA
PROCEDÊNCIA	SINDICATO DOS FISCALIS DE TRIBUTOS ESTADUAIS DE MATO GROSSO – SINTAFE
PRINCIPAL	SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
GESTORES	EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS MARCEL SOUZA DE CURSI
SECUNDÁRIO	DENUNCIADO – CENTRAIS ELÉTRICAS MATO-GROSSENSES S/A
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. DAS RAZÕES DO VOTO

2.2 DAS QUESTÕES PRELIMINARES

146. Inicialmente, entendo pela necessidade de enfrentar as argumentações da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossense S.A. quanto ao julgamento proferido nos autos da Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.811.0041. Após, procedo ao exame das questões preliminares suscitadas, a saber, a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012 e a alegação de ilegitimidade passiva do ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Corsi.

2.2.1 Julgamento Ação Civil Pública nº 18105-02.2012.881.0041

147. A sentença prolatada nos autos da referida ACP concluiu pela extinção do processo sem resolução do mérito, por entender a Douta Magistrada Célia Regina Vidotti que, com o advento da Lei nº 9.746/2012, ocorreu a perda do interesse de agir do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, julgando pela perda do objeto da ação, fundamentada no art. 267, inciso VI e art. 462, ambos do Código de Processo Civil de 1973.

148. Discordo da alegação da defesa quanto ao objeto daquela demanda ser idêntico ao proposto no Relatório Técnico deste processo, haja vista que, como ressaltado



no teor da decisão monocrática, em relação ao mérito da ACP, “ao propor a presente ação, o representante do Ministério Público tinha por objeto declaração de nulidade do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/12, firmado entre os requeridos”.

149. Além de, na presente denúncia não estar sendo examinada unicamente a legalidade do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, estão sendo questionados a forma, os pressupostos e a legislação que autorizaram o parcelamento do crédito tributário citado no documento questionado em juízo por meio da Portaria nº 32/2012-SEFAZ, bem como a anistia da multa resultante do atraso no pagamento das parcelas vencidas em novembro e dezembro de 2011 e janeiro de 2012.

150. Outrossim, nos autos da ACP operou apenas o instituto do trânsito em julgado formal, haja vista que não foi adentrado o mérito da causa, não merecendo prosperar as alegações de reconhecimento do trânsito julgado material da decisão judicial.

151. Como bem preceitua Cassio Scarpinella Bueno, em sua obra *Manual de Direito Processual Civil*¹, ao distinguir os conceitos de coisa julgada formal e material, tem-se que:

“A coisa julgada formal tende a ser entendida como a ocorrência da imutabilidade da sentença “dentro” do processo em que proferida. Neste sentido, não há como recusar se tratar de instituto que se aproxima bastante da *preclusão*, residindo a distinção entre ambos em aspecto exterior a eles, já que a coisa julgada *formal* tende a ser identificada com o encerramento da “etapa cognitiva” do processo.

...

Por assim dizer, denomina-se coisa julgada formal a decisão não mais sujeita a qualquer espécie de impugnação quando analisada na perspectiva **endoprocessual**.”

152. Conforme dispunha o antigo art. 268 do CPC/1973, o reconhecimento do trânsito em julgado material em sentenças terminativas só era aplicado nos casos de

¹ Bueno, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. - 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017, pág. 423.



perempção, litispendência e coisa julgada².

153. Com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, o artigo supracitado teve a sua redação alterada, passando a disciplinar nos seguintes termos:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 486. O pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a parte proponha de novo a ação.

§ 1º No caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos [incisos I, IV, VI e VII do art. 485](#), a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito.

§ 2º A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.

§ 3º Se o autor der causa, por 3 (três) vezes, a sentença fundada em abandono da causa, não poderá propor nova ação contra o réu com o mesmo objeto, ficando-lhe ressalvada, entretanto, a possibilidade de alegar em defesa o seu direito.

² Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

...

V – quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. A petição inicial, todavia, não será despachada sem a prova do pagamento ou do depósito das custas e dos honorários de advogado.



154. Desta feita, não há que se falar em impedimento de processamento da denúncia apresentada pelo SINTAFE e impossibilidade de adoção de quaisquer medidas para a cobrança de multas relativas a débitos de ICMS que foram compensados e parcelados pelo Estado de Mato Grosso.

155. Ademais, como exposto pela equipe de instrução e corroborado pelo *Parquet* de Contas, não existe dependência entre as instâncias administrativa, civil e penal, motivo pelo qual a decisão judicial de extinção do processo, sem resolução de mérito, não impede o prosseguimento do processo de denúncia junto ao Tribunal de Contas do Estado.

156. Acerca da independência das instâncias, cumpre citar trecho de artigo de minha autoria publicado no livro *Processos de Controle Externo*³:

O Código Civil⁴ assim disciplina a independência entre as esferas civil e penal:

Art. 935. A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.

De igual modo, prevê a Lei nº 8.112/1990:

Art. 125. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 126. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

Logo, as duas exceções à independência entre as instâncias ocorrem quando:

1) o juízo criminal determinar a inexistência do fato;

2) o juízo criminal determinar que o réu não é autor do fato.

A doutrina tradicional, que considera os processos nos Tribunais de Contas como meramente administrativos, interpreta que tais normas se aplicam automaticamente ao juízo de controle externo.

De fato, de modo geral, a regra se estende aos processos de controle externo. Há, todavia, situações específicas que conduzem a uma interpretação ampliada da independência das instâncias. Veja-se a jurisprudência do TCU. No primeiro exemplo, a seguir, exige-se a

³ LIMA, Luiz Henrique; SARQUIS, Alexandre Manir Figueiredo (Coord.). *Processos de controle externo: estudos de ministros e conselheiros substitutos dos Tribunais de Contas*. Belo Horizonte: Fórum, 2019. 329p. ISBN 978-85-450-0604-6.

⁴ Lei nº 10.406/2002.



explicitação de uma daquelas condições para que a decisão penal tenha repercussão na jurisdição do controle externo.

[Acórdão nº 3.651/2013 Plenário](#) (Tomada de Contas Especial, Relatora Ministra Ana Arraes): Processual. Independência das instâncias. Sentença penal.

A sentença penal não possui força suficiente para fazer coisa julgada na esfera de competência do Tribunal de Contas da União quando se limita a reconhecer a prescrição do crime, sem afirmar que o fato não existiu ou que o responsável não foi o seu autor.

Por seu turno, decisão posterior destacou a distinção e a independência entre as esferas de responsabilidade:

[Acórdão nº 2.140/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro): Processual. Declaração de inidoneidade. Requisitos.

*A aplicação da sanção de inidoneidade pelo TCU (art. 46 da Lei nº 8.443/92) independe da caracterização do delito de falsidade na esfera criminal e segue ritos diferentes aos do processo penal. A referida penalidade possui natureza administrativa e decorre do poder-dever de fiscalização do Tribunal, que tem à sua disposição todos os meios de prova admitidos em lei e no Regimento Interno, **independentemente de eventual apuração e condenação na esfera penal.** (grifos nossos)*

No mesmo sentido, a sentença penal que afirma a inexistência de desvio de recursos públicos não repercute necessariamente em julgamento do TCU que concluiu pela irregularidade das contas.

[Acórdão nº 3.110/2013 Plenário](#) (Relator Ministro Benjamin Zymler) Processual. Recurso de Revisão em Tomada de Contas Especial. Independência das instâncias.

A inexistência de desvio de recursos públicos de convênio, atestada pelo juízo criminal, embora não possa ser questionada nas esferas civil e administrativa, não é suficiente, por si só, para afastar o julgamento proferido pelo TCU pela irregularidade das contas que se baseou em fato diverso.

Finalmente, decisão mais recente explicitou que a independência das instâncias alcança, além das esferas administrativa, civil e penal, outra esfera específica, a das Cortes de Contas.

[Acórdão nº 680/2015 Plenário](#) (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho): Processual. Independência das instâncias. Litispendência.

*Não existe litispendência entre processo do TCU e outro versando sobre idêntica matéria no âmbito do Poder Judiciário. À luz do princípio da independência das instâncias, **o TCU exerce sua jurisdição independentemente das demais**, gozando de competências próprias, estatuídas pela Constituição Federal e pela sua Lei Orgânica. (grifos nossos)*

157. Ademais, a Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal já pacificou a possibilidade de revisão de seus atos pela própria Administração:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

158. Destarte, não acato as argumentações apresentadas pela Empresa Centrais Elétricas Mato-grossense S.A. e Empresa Energisa Distribuidora de Energia S.A. e, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, de acordo com o artigo 46 da Lei



Complementar nº 269/2007 e artigo 224 do Regimento Interno do TCE/MT, conheço da presente denúncia.

2.2.2. Declaração Incidental de Inconstitucionalidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012

159. Primeiro, é necessário destacar a prerrogativa dos Tribunais de Contas para a apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Súmula nº 347:

***Súmula 347 do STF.** O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.*

160. Conforme deliberou o Supremo Tribunal Federal, o controle difuso de constitucionalidade também é atribuição dos Tribunais de Contas nos processos submetidos à sua apreciação, referentes a matérias de sua competência, podendo negar aplicação a dispositivo de lei por entendê-lo contrário à Constituição Federal, gerando efeitos entre as partes do processo.

161. O incidente de inconstitucionalidade é previsto no art. 51 da Lei Complementar nº 269/2007, bem como no art. 239 de Regimento Interno – Resolução nº 14/2007:

Lei Orgânica TCE/MT - LC nº 269/2007

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Regimento Interno TCE/MT - Resolução nº 14/2007

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

162. Importante fixar que, cronologicamente, a Secretaria de Estado de Fazenda,



primeiro confeccionou o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, publicado no Diário Oficial do Estado em 07/02/2012, por meio do qual compensou as contas de energia elétrica dos órgãos do Poder Executivo do Estado, com o imposto incidente sobre energia elétrica devido pela CEMAT, nos meses de novembro e dezembro de 2011, referente às parcelas vencidas em 19/12/2011, 26/11/2011 e 09/01/2012.

163. Posteriormente, publicou a Portaria nº 032/2012-SEFAZ, DOE de 10 de fevereiro de 2012, de autoria do Secretário Adjunto da Receita Pública – Sr. Marcel Souza Cursi, concedendo à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sob a forma de parcelamento do ICMS incidente sobre energia elétrica devido pela CEMAT nos meses de novembro e dezembro de 2011, no valor de **R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos)**.

164. Por fim, **somente após a apresentação da presente denúncia ao TCE-MT**, em 22 de maio de 2012 foi publicada a Lei nº 9.746/2012, prevendo em seu art. 4º a prorrogação quanto ao recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto pela distribuição de energia elétrica mato-grossense, e dispensando a incidência de multas, juros e atualização monetária mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas:

LEI Nº 9.746, DE 22 DE MAIO DE 2012.

Autor: Lideranças Partidárias

Dispõe sobre alterações nas Leis nº 9.165, de 30 de junho de 2009, 7.958, de 25 de setembro de 2003 e 7.293, de 14 de julho de 2000, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 9.165, de 30 de junho de 2009, passa a vigorar com seu Parágrafo único renumerado para § 1º e acrescido dos seguintes dispositivos:

"Art. 1º (...)

(...)

§ 2º Fica excepcionalmente autorizada a conversão de débito em investimento em



infraestrutura econômica, energética, turística, educacional, de mobilidade ou social necessária à realização dos eventos de que trata o caput ou vinculada ao contexto direto ou indireto de sua preparação, hipótese em que o respectivo crédito ou ativo realizável vinculado direta ou indiretamente a contencioso poderá ser remido e anistiado para investimento em infraestrutura que tenha sido previamente aprovado no âmbito de qualquer dos programas de que trata o Art. 1º da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, ato administrativo ou admitido em convênio ICMS, desde que o valor investido não seja inferior à metade do percentual a que se referem os §§4º e 5º do Art. 1º da Lei nº 9.481, de 20 de dezembro de 2010, aplicado sobre o referido crédito ou ativo realizável relacionado a contencioso.

§ 3º Exclusivamente para fins do evento de que trata o caput, na forma, condições e para os fins a que se refere o parágrafo anterior, o regulamento poderá, sem afastar o direito ao crédito real das demais operações e prestações, realizar o diferimento, a dispensa ou autorizar crédito da exigência de que trata §6º do Art. 25 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, quando vinculada a estabelecimento que realize o investimento em infraestrutura econômica, energética, turística, de mobilidade ou social necessária à realização dos eventos de que trata o caput ou vinculadas direta ou indiretamente ao contexto de sua preparação.

§ 4º O disposto nos parágrafos anteriores não implica em reconhecimento de mérito do respectivo débito e sim mera desistência do respectivo processo para fim exclusivo de fruição do disposto nos referidos dispositivos.

§ 5º A conversão autorizada pelo §2º deste artigo fica limitada a débitos apurados com fato gerador até 31 de dezembro de 2011.

§ 6º O valor e a execução da infraestrutura a que se referem os parágrafos precedentes será controlado na forma regulamentar pela secretaria finalística pertinente, cumprindo a Secretaria de Estado de Fazenda as exigências tributárias eventualmente cabíveis."

Art. 2º Fica aditado o Art. 2º-A à Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 2º-A Na hipótese da infraestrutura a que se refere a alínea "b" do inciso II do Art. 2º desta lei, poderá na forma regulamentar ser autorizado de modo específico, objetivo, subjetivo ou geral:

I - a conversão de débito em investimento em infraestrutura de qualquer natureza, inclusive aqueles de natureza econômica, energética, turística, educacional, de mobilidade ou social;

II - o diferimento ou crédito equivalente ao valor dobrado da exigência de que trata §6º do Art. 25 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998, quando vinculada a investimento em infraestrutura;

III - o crédito ao substituído equivalente ao valor do imposto retido pelo substituto."

Art. 3º O Art. 4º-A da Lei nº 7.293, de 14 de julho de 2000, acrescido pela Lei nº 8.629, de 29 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes modificações:

"Art. 4º-A (...)

§ 1º A transferência de crédito referente à implementação de empreendimento de que trata o caput ou pertinente a crédito outorgado previsto em convênio ICMS em substituição a ele poderá ser efetuada no prazo, data e forma fixados em regulamento, independentemente do



momento da primeira geração elétrica do agente titular do respectivo crédito.

§ 2º A fruição do tratamento previsto no caput e §1º deste artigo é aquela fixada em ato administrativo cujo regime específico se refere à resolução declaratória de beneficiário expedida pela Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia.

§ 3º Quando do requerimento de que trata o § 2º, o interessado deverá informar à SICME, além dos dados cadastrais, as informações a seguir indicadas, as quais serão inseridas a aludida resolução:

I - valor estimado do crédito a se transferir;

II - percentual de execução do referido projeto;

III - estimativa do prazo para conclusão da obra.

§ 4º O ato a que se refere o §2º irá dispor quanto ao modo e forma de outorga específica de crédito prevista em convênio ICMS, realizada em substituição alternativa ao disposto na Lei nº 7.293, de 14 de julho de 2000, ou na Lei nº 8.629, de 29 de dezembro de 2006, hipótese em que a resolução a que se refere o §2º deste artigo constitui o respectivo termo de compromisso.

§ 5º Para fins do disposto nos parágrafos precedentes deste artigo, ficam ratificadas as resoluções a que se refere o §2º expedidas até esta data, cujo respectivo processo é equiparado a termo de compromisso para fins eventuais de crédito outorgado a que se refere o §1º, cujo regime específico é aquele previsto nos atos administrativos que o disciplinam."

Art. 4º Fica prorrogado de forma fracionada até o dia 31 de dezembro de 2012 - e as multas, juros e atualização monetária poderão ser dispensadas mediante comprovação de investimento feito junto a entidades filantrópicas -, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido na apuração do imposto por distribuidora de energia elétrica mato-grossense, referente exclusivamente aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 09 de janeiro de 2012, ficando o Poder Executivo autorizado a expedir os atos necessários ao cumprimento deste dispositivo.

Art. 5º Ato editado pelo Poder Executivo disporá sobre a forma, modo, prazo e condições de fruição e de aplicação desta lei, podendo estatuir condições onerosas à respectiva fruição.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaaguás, em Cuiabá, 22 de maio de 2012, 191º da Independência e 124º da República. (destaquei)

165. Após a edição da lei, foi acrescentado ao regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 1.944, de 06 de outubro de 1989, o artigo 19 ao Anexo XII, por meio do Decreto nº 1.171, de 06 de junho de 2012, contendo dispositivos normativos, com a redação que segue:

DECRETO Nº 1.171, DE 06 DE JUNHO DE 2012.

(...)

"Art. 19 Fica fracionado na forma deste artigo, em caráter excepcional, até o dia 31 de



dezembro de 2012, sem incidência de multas, juros e atualização monetária, o recolhimento das parcelas decendiais do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A., referentes, exclusivamente, aos valores vencidos em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012. (artigos 4º e 5º da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012 e Convênio ICMS n. 62, de 22 de junho de 2012).

§ 1º A autoridade de que trata o artigo 88 das disposições permanentes deste Regulamento poderá expedir os atos para estabelecer o disposto no caput e instituir controles específicos de acordo com o interesse da administração tributária. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746 de 22 de maio de 2012 e Convênio ICMS n. 62, de 22 de junho de 2012).

§ 2º Fica convalidada a emissão de portaria efetuada até 31 de maio de 2012 pela Secretaria de Estado de Fazenda para fins do disposto neste artigo, especialmente aquele pertinente ao disposto no §1º. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012 e Convênio ICMS n. 62, de 22 de junho de 2012).

§ 3º A comprovação de aplicação de recursos em filantropia a que se refere o artigo 4º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012, relativamente aos anos calendários encerrados em 2012 e 2013, será em valor superior em cinquenta por cento àquele efetivamente realizado no ano de 2011, demonstrado mediante relação a ser entregue até 31 de janeiro do ano seguinte, protocolada perante a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social, cujos comprovantes serão conservados pelo prazo decadencial. (artigo 4º e 5º da Lei nº 9.746, de 22 de maio de 2012)"

166. Por fim, os responsáveis buscaram apoio no CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 62, que autorizou o Estado de Mato Grosso a prorrogar o prazo de pagamento do ICMS relativo à energia elétrica, assinado em 22/06/2012 e publicado no Diário Oficial da União em 27/06/2012 e a ratificação nacional por meio do Ato Declaratório nº 11/2012, foi publicada no DOU em 16/07/2012.

167. A Constituição Federal, nos termos dos arts. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, "g", vedou expressamente a concessão de anistia ou remissão derivados do imposto de operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior – ICMS, sem a elaboração de **lei complementar específica**, senão vejamos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

...

*§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, **anistia ou remissão**, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica**, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993](#)). (destaque nosso)*



Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

...

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;

...

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

...

XII - cabe à lei complementar:

...

g) *regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.*

168. O art. 151 da Constituição do Estado de Mato Grosso fixou que a anistia ou remissão somente poderá ser concedida por lei específica:

*Art. 151 **Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de lei específica, estadual ou municipal.***

*Parágrafo único A concessão ou revogação de isenções incentivos, benefícios fiscais e tributários, no Estado, **dependerá de autorização do Poder Legislativo Estadual ou Municipal.** (destaque nosso)*

169. Desta feita, torna-se evidente que a Constituição Federal, e por força do princípio da simetria, a Constituição Estadual, exigem, expressamente, a expedição de lei complementar específica para a concessão de anistia ou remissão.

170. Sobre a expressão “lei específica”, em algumas ocasiões a Ministra do Supremo Tribunal Federal Cármen Lúcia entendeu tratar-se de lei monotemática, ou seja, aquela que só trate de assunto determinado, definido pela Constituição, sem dispor sobre tema diverso:

*“[...] E eu não encontrei, na jurisprudência do Supremo, o cuidado entre o que é lei específica – porque o que for de lei complementar não pode vir por medida provisória. **O que for de lei específica seria uma lei que teria como objetivo uma matéria única**, mas também, às vezes, como processo único. Mas, de toda sorte, aqui, como a Constituição diz **“lei específica”, quer dizer, a lei monotemática, aquela que só pode cuidar desse assunto**, pareceu-me que realmente não haveria.” (grifei). STF. Plenário. ADI 4.029/AM. Rel.: Min. LUIZ FUX. Voto da Min. CÁRMEN LÚCIA. 8/3/2012. DJe 125, 27 jun. 2012.*

***“[...] de se entender por [lei específica] a que se caracteriza por ser monotemática e dirigida a uma situação por ela específica.** Não há de considerar preenchida a exigência*



constitucional estabelecida naquela norma por uma lei que pudesse ser tida como um “cheque em branco legislativo”, como se deu na espécie.” (grifei) STF. Plenário. ADI 64/RO. Rel.: Min. CÁRMEN LÚCIA. 21/11/2007. DJe 31, 22 fev. 2008; RTJ vol. 204(3), p. 941; LexSTF v. 30, n. 352, 2008, p. 33-43. (destaques nosso)

171. No mesmo sentido, também já se posicionou o Ministro Carlos Britto:

*“[...] Essas matérias apenas reflexamente de imprensa é que podem ser objeto de lei, e, ainda assim, **lei específica, lei monotemática; não lei orgânica, não lei onivalente;** enquanto as matérias nuclearmente de imprensa não podem ser objeto de nenhum tipo de lei. [...]” (grifei) STF. Plenário. Recurso extraordinário 511.961/SP. Rel.: Min. GILMAR MENDES. Voto do Min. CARLOS AYRES BRITTO. 17/6/2009. DJe 213, 13 nov. 2009; RTJ vol. 213, p. 605.*

172. A tese aventada pela Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, no sentido de que os efeitos da Lei Complementar nº 160/2017 atingem os fatos denunciados, não merece prosperar, haja vista que a anistia concedida à empresa CEMAT à época não se enquadra no conceito de incentivos fiscais disciplinados nessa lei.

173. Ademais, em que pese o Decreto Estadual nº 1.420/2018, que divulgou a relação dos atos normativos instituidores de isenções, de incentivos e de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, dispor sobre os normativos legais que ainda estavam vigentes em 08/08/2017, não há nenhum outro decreto estadual que tenha amparado a situação em testilha.

174. Nada obstante, a possibilidade de utilização da exceção prevista na Lei Complementar nº 160/2017 para sanar a inconstitucionalidade de eventuais concessões de benefícios fiscais que não observaram a necessária sujeição da matéria ao CONFAZ, nos moldes do que preleciona a Lei Complementar nº 24/1975, no caso dos fatos dispostos nos autos, a matéria foi submetida ao Conselho Nacional de Política Fazendária, que aprovou o benefício fiscal por meio do Convênio ICMS nº 62/2012; todavia, o aludido Convênio ocorreu em momento posterior à efetiva concessão da compensação (Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, publicado em 09/02/2012), que foi procedida sem respaldo legal.



175. Desta feita, a questão aqui posta não se relaciona à ausência de convênio de ICMS, mas sim à ausência primária de lei específica e anterior que autorizasse a compensação da dívida de ICMS por parcelamento.

176. Destarte, acompanhando o entendimento exarado pela Suprema Corte Federal, observa-se que a Lei nº. 9.746/2012 não é específica, não é monotemática, e nem complementar, conforme requer a Constituição Federal, tratando-se de legislação ordinária genérica, haja vista ter alterado diversos diplomas legais, conforme se observa de sua ementa:

LEI Nº 9.746, DE 22 DE MAIO DE 2012. Autor: Lideranças Partidárias: Dispõe sobre alterações nas **Leis nº 9.165**, de 30 de junho de 2009, **7.958**, de 25 de setembro de 2003 e **7.293**, de 14 de julho de 2000, e dá outras providências.

177. As citadas leis tratam das seguintes disposições:

Lei n. 7.293/2000 - “Dispõe sobre o regime do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, incidente em fornecimento a projetos de geração de energia elétrica”;

Lei n. 7.958/2003 - “Define o plano de desenvolvimento de Mato Grosso, cria fundos e dá outras providências. (*dispositivos revogados pela lei nº 8.431 - d.o 30.12.05 e ripristinados pela lei nº 8.607 – d.o 20.12.06)”.

Lei n. 9.165/2009 - “Dispõe sobre a concessão de isenção de tributos estaduais referentes a fatos geradores relacionados às competições da Copa das Confederações da FIFA de 2013 e da Copa do Mundo da FIFA de 2014”.

178. Desta feita, torna-se evidente que a normativa contrariou os dispositivos constitucionais citados, violando a ordem constitucional, devendo ser declarada sua inconstitucionalidade incidental, ou seja, pela declaração de sua inaplicabilidade no caso em concreto.

179. Quanto aos efeitos conferidos à declaração incidental de inconstitucionalidade, o doutrinador Pedro Lenza, em sua obra *Direito Constitucional Esquematizado*⁵, citou trecho de entendimento adotado pelo jurista Mauro Cappellletti, que dispõe:

⁵ LENZA, Pedro. *Direito constitucional esquematizado*, p.220.



“A lei inconstitucional, porque contrária a uma norma superior, é considerada absolutamente nula (null and void). E, por isto, ineficaz, pelo que o juiz, que exerce o poder de controle, não anula, mas, meramente, declara (preexistente) nulidade da lei inconstitucional”.

*Desta forma, a decisão que reconhece a inconstitucionalidade, tanto em controle concreto quanto abstrato, é de natureza declaratória, limitando-se, pois, a admitir defeito já existente, sendo dotada de efeitos retroativos e, portanto, atingindo atos anteriores ao reconhecimento da inconstitucionalidade. **Pela teoria da nulidade, sendo nula a norma inconstitucional, os efeitos decorrentes da declaração de sua contrariedade à Constituição, quer seja formal ou material, se operam ex tunc, estendendo-se ao passado de forma absoluta, desde a gênese da norma.***

*Os defensores dessa teoria argumentam que, considerando que a norma teve vigência por determinado período, mesmo sendo contrária a Constituição, **se a decisão não fosse retroativa estar-se-ia admitindo que durante aquele mesmo tempo a norma teve o condão de afastar a vigência da Carta Magna, o que iria de encontro com a própria sistemática da supremacia constitucional.** Com efeito, uma vez declarada inconstitucional uma norma, a regra é a produção de efeitos ex tunc, retroativos até o seu ingresso no ordenamento.*

“Assim, ato legislativo, por regra, uma vez declarado inconstitucional, deve ser considerado, nos termos da doutrina brasileira majoritária, nulo e, portanto, desprovido de força vinculativa” (destaque nosso)

180. Diante dos fundamentos explicitados nos autos, acolho o Parecer Ministerial n.º 1.375/2015 da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e Parecer Ministerial n.º 3.829/2018, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps e **Voto em Preliminar pela Declaração da inaplicabilidade do artigo 4º da Lei nº 9.746/2012, em razão da sua inconstitucionalidade.**

2.2.3. Alegação de legitimidade passiva do ex-Secretário Adjunto da Receita Pública

181. Analisando os documentos constantes no Relatório Técnico (doc. nº 47674/2012 – fls. 71/75), observo que tanto o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações e Outras Avenças, celebrados entre o Governo de Estado de Mato Grosso e a Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses – S.A. – CEMAT, quanto a Portaria nº 32/2012-SEFAZ foram assinados pelo ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Cursi:



Data de publicação: 10/02/2012
Matéria nº: 462749
Diário Oficial nº: 25742

SARP - Portaria 032-2012 - alt Portaria - prorrog prazo CEMAT- versão 10-02

PORTARIA Nº 032/2012-SEFAZ

Fixa prazo para recolhimento do ICMS, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual c/c a alínea b do inciso I do caput do artigo 3º e com o item II do Anexo I da Lei Complementar nº 266/2006, incisos VIII e XIV do artigo 83 e incisos I e VII do artigo 84, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 591, de 9 de agosto de 2011, e c/c o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional; e

CONSIDERANDO o disposto no artigo 155 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional, bem como no artigo 32 da Lei nº 7.098, de 30 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as disposições exaradas no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, celebrado em 31/01/2012, cujo extrato foi republicado no Diário Oficial do Estado de 09/02/2012;

RESOLVE:

Art. 1º Em caráter excepcional, o recolhimento das parcelas do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2011, vencidas, exclusivamente, em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012, poderá ser efetuado em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados os seguintes prazos:

- I – 1ª (primeira parcela): vencimento em 29 de fevereiro de 2012;
- II – 2ª (segunda parcela): vencimento em 30 de março de 2012;
- III – 3ª (terceira parcela): vencimento em 30 de abril de 2012;
- IV – 4ª (quarta parcela): vencimento em 31 de maio de 2012;
- V – 5ª (quinta parcela): vencimento em 29 de junho de 2012;
- VI – 6ª (sexta parcela): vencimento em 31 de julho de 2012;
- VII – 7ª (sétima parcela): vencimento em 31 de agosto de 2012;
- VIII – 8ª (oitava parcela): vencimento em 28 de setembro de 2012;
- IX – 9ª (nona parcela): vencimento em 31 de outubro de 2012;
- X – 10ª (décima parcela): vencimento em 30 de novembro de 2012;
- XI – 11ª (décima primeira parcela): vencimento em 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único A interrupção do pagamento de qualquer das parcelas referidas nos incisos I a XI do caput deste artigo implicará o restabelecimento do cálculo original do débito, devendo ser recolhido pelo total remanescente, em conformidade com os prazos previstos no inciso VI-A do artigo 1º da Portaria nº 100/96-SEFAZ, de 11/12/1996 (DOE de 16/12/1996).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

C U M P R A – S E.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

Gabinete do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de
Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 10 de fevereiro de 2012.


MARCEL SOUZA CORSI
Secretário Adjunto da Receita Pública

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial



INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Fls. 73

Rub.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES E OUTRAS AVENÇAS, QUE ENTRE SI CELEBRAM O GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO E AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. – CEMAT.

I - PREÂMBULO:

1.1 - O presente Instrumento de Compensação se dará entre o **GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO**, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.507.415/0001-44 com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, representado neste termo pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e a **CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. - CEMAT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.467.321/0001-99, com sede na Cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, ao final devidamente representados na forma de seus instrumentos constitutivos, e quando em conjunto consideradas Partes, e individualmente Parte.

Resolvem as Partes, de comum acordo, firmar o presente Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações, conforme as cláusulas seguintes:

II - OBJETO

2.1. O presente termo tem por objeto a Compensação de valores referentes às Contas de Energia Elétrica dos órgãos do estado de Mato-Grosso constantes no anexo I, com o valor de ICMS incidente sobre energia elétrica devido pela **CEMAT** nos meses de novembro e dezembro/2011, referente às parcelas vencidas em 19/12/2011, 26/12/2011 e 09/01/2012, cujo montante do débito soma a importância de R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos).

2.2. A **CEMAT** se declara devedora do valor constante no item 2.1 acima, comprometendo-se ao fornecimento de energia aos órgãos do poder executivo, constantes no anexo I, até a quitação do referido valor.

2.3 . A **CEMAT** se obriga ao fornecimento de energia aos órgãos elencados no anexo I, sendo vedado o corte de qualquer unidade consumidora do poder executivo, até a compensação do valor da dívida da mesma com o Governo do Estado de Mato Grosso.

2.4. A **CEMAT** autoriza o Governo do Estado a fazer a Compensação das contas de Energia Elétrica dos órgãos do Estado, constantes no anexo I, com o valor do débito constante na cláusula "2.1" acima, até que ocorra a quitação integral do valor do débito de ICMS limitada a



data de vigência do presente termo. Caso haja saldo do valor do débito de ICMS no m_____, dezembro/2012, deverá ser recolhido pela CEMAT dentro do referido mês.

2.5. A CEMAT se compromete a fornecer mensalmente à SEFAZ/MT a quitação dos valores referentes às contas de energia elétrica das unidades consumidoras constantes no anexo I.

2.6. A SEFAZ/MT, por meio de seu representante legal, posterga prazo para recolhimento do ICMS previsto na Portaria N° 100/96-SEFAZ, publicada em 26/12/1996, referente ao crédito tributário descrito na cláusula "2.1" acima, até a data final do presente termo, limitado conforme cláusula 3.1 abaixo.

III – DA VIGÊNCIA E DOS PRAZOS DE FORNECIMENTO

3.1. O presente Termo de Compromisso terá vigência a partir da data de sua assinatura, vigorando até a liquidação do crédito tributário, limitado ao exercício em curso.

3.2. Não havendo nas Unidades Consumidoras (UC) relacionadas no Anexo I valores de consumo de energia elétrica e/ou de demanda contratada, o valor mensal da compensação, conforme consta na planilha do Anexo I, poderá ser transferido para outra UC de responsabilidade do Governo do Estado de MT, desde que a transferência seja solicitada por escrito à CEMAT.

3.3. Caso não haja consumo nas UCs relacionadas no Anexo I e caso não haja solicitação de transferência do crédito mensal para outra UC, o crédito será automaticamente transferido para a fatura do mês seguinte na mesma UC.

IV – DA ADIMPLÊNCIA

4.1. A pontualidade em relação aos recolhimentos – tanto do débito objeto de Compensação deste termo, quanto dos créditos tributários futuros e vencidos – é pressuposto essencial à vigência e continuidade deste termo.

V – DA GARANTIA.

5.1. Ocorrendo a rescisão do presente termo, efetuado de comum acordo entre as partes, a CEMAT fica obrigada ao pagamento do saldo do crédito tributário.

VI – DA PENALIDADE

6.1. Caso a CEMAT dê ensejo à rescisão deste termo, por inadimplemento parcial ou total, dar-se-á, automaticamente, o vencimento do passivo tributário remanescente, corrigido com os acréscimos legais.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

VII -DISPOSIÇÕES FINAIS

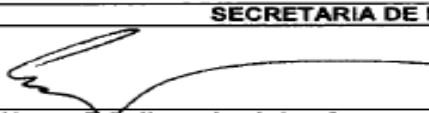
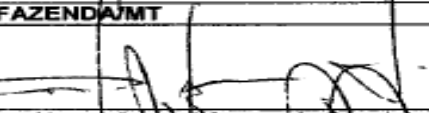
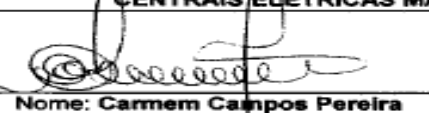
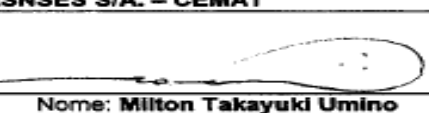
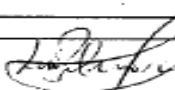
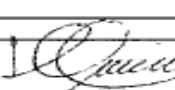
7.1. O presente Termo de Compromisso é celebrado em caráter irrevogável e irretratável, obrigando as partes e seus sucessores a qualquer título.

VIII -FORO

8.1. Para dirimir quaisquer questões decorrentes do presente Termo de Compromisso, fica eleito o Foro de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso.

Assinam as Partes o presente instrumento de 2 (duas) vias de igual teor e forma na presença das testemunhas abaixo.

Cuiabá, 31 de janeiro de 2012.

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA/MT	
 Nome: Edmilson José dos Santos Cargo: Secretário de Estado de Fazenda CPF nº: 452.954.331-53	 Nome: Marcel Souza de Cersi Cargo: Secretário Adjunto da Receita Pública CPF: 049.888.228-44
CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S/A. – CEMAT	
 Nome: Carmem Campos Pereira Cargo: Diretora Presidente CPF nº: 111.338.448-79	 Nome: Milton Takayuki Umino Cargo: Diretor Vice-Presidente de Operações CPF nº: 707.458.978-00
Testemunhas:	
 Nome: Luiz Gustavo Pereira Damasceno RG: CPF:	 Nome: Henrique Teodoro de Almeida RG: CPF:

182. A assinatura aposta nos documentos citados torna-se o liame necessário para demonstrar que o ex-Secretário Adjunto se trata de legitimado passivo da presente denúncia.

183. Ademais, não merece prosperar a alegação sobre a representação institucional da SEFAZ ser de competência do titular da pasta, haja vista que não ficou demonstrado nos autos qualquer indício de que o ex-Secretário Adjunto tenha sido compelido a praticar atos contra a sua vontade.

184. Quanto ao dever de respeito ao poder hierárquico, Hely Lopes Meireles⁶,
⁶ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª Ed. atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Bulle Filho. São Paulo: Editora Malheiros, ano 2000, p. 113.



leciona que:

“[...] o nosso sistema constitucional, com o declarar que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (art. 5º, II), torna claro que o subordinado não pode ser compelido, pelo superior, a praticar ato evidentemente ilegal. O respeito hierárquico não vai ao ponto de suprimir, no subalterno, o senso do legal e do ilegal, do lícito e do ilícito, do Bem e do Mal. Permite-lhe raciocinar e usar de iniciativa no tocante ao desempenho de suas atribuições, e nos restritos limites de sua competência. Daí não lhe ser lícito discutir ou deixar de cumprir ordens senão quando se apresentarem manifestamente ilegais. Somente as que se evidenciarem, ao senso comum, contrárias ou sem base na lei é que permitem ao subalterno recusar-lhes cumprimento. [...]” (grifei)

185. Em que pese a subordinação citada pela defesa e o dever de respeito ao poder hierárquico, não é razoável concluir que o ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Cursi, não possuía discernimento quanto à gravidade e ilegalidade do ato que assinava, haja vista que, conforme atesta o seu *curriculum*⁷, trata-se de servidor com ampla experiência na área tributária.

186. De outro lado, conforme disposto nos arts. 86, 84 e 83 do Decreto nº 591/2011 do Estado de Mato Grosso, constato que o ato praticado pelo então Secretário Adjunto da Receita Pública também é atribuição de seu cargo:

Art. 86. Constituem atribuições exclusivas do Secretário Adjunto da Receita Pública:
I – exercer o disposto nos incisos XIII a XV do artigo 84 e o previsto no artigo 100 do Código Tributário Nacional – Lei 5172, de 25 de outubro de 1966, inclusive para os fins do artigo 8º deste;

Art. 84. Constituem atribuições básicas dos Secretários Adjuntos de Estado de Fazenda:

...

XIII – expedir o ato indicado no inciso XIV do artigo 83 relativo a sua área de atuação e unidades que lhe estão vinculadas;

XIV - exercer para fins do disposto no inciso I deste artigo o previsto nos incisos I a XXIII do artigo 83;

XV – exercer a atribuição a que se referem os incisos I a XXIII do artigo 83 relativamente a respectiva área e unidades que lhe estão vinculadas.

Art. 83 ...

XIV – expedir portarias e atos normativos sobre a organização administrativa interna da Secretaria de Estado de Fazenda, não limitada ou restrita por atos normativos superiores e sobre a aplicação de Leis, Decretos ou Regulamentos de interesse da Secretaria;

⁷ Servidor efetivo no cargo de fiscal de tributos estaduais da Sefaz desde 1990; Coordenador Técnico de Relações Federativas Fiscais; Assessor de Política Econômica e Tributária; formado em Ciências Contábeis, Direito e Economia, com especialização em Direito do Estado e professor de Direito Tributário da UFMT - <http://www5.sefaz.mt.gov.br/~marcel-souza-de-cursi> Acesso em 20/10/2017.



187. Destarte, concluo pela manutenção do ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, Sr. Marcel Souza de Cursi, no polo passivo desta denúncia.

2.3. DAS IRREGULARIDADES CONSIDERADAS CARACTERIZADAS PELA UNIDADE DE INSTRUÇÃO

Responsáveis: Sr. Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, e secundariamente Centrais Elétricas Matogrossenses S/A – Rede Cemat.

6.1. Concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;

6.2. Perdão de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, sem previsão legal, originando prejuízo para os cofres do Estado no montante de R\$ 18.917.183,87 (dezoito milhões, novecentos e dezessete mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizados monetariamente até o mês de setembro/2012, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei nº 7.098/1998; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

2.3.1 Análise do Relator

-

188. Ultrapassadas as preliminares, procedo à análise das irregularidades caracterizadas no Relatório Conclusivo.

189. Conforme o primeiro relatório técnico de defesa (doc. 230519/2013), a unidade de instrução inicialmente se amparou em 05 (cinco) apontamentos que demonstraram o desrespeito à legislação tributária, quais sejam:

1) Concessão de compensação de dívidas por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, sem que houvesse na época Lei autorizativa;

2) Concessão de compensação de dívidas vincendas sem a correspondente redução do crédito do sujeito passivo, contrariando o artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN;

3) Edição da Portaria n. 32, em 10/02/2012, após a assinatura do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, de 31/01/2012, com intuito de dar



amparo legal ao termo de compensação firmado anteriormente;

4) Perdão de multa, juros e atualização monetária perfazendo o montante de R\$ 18.917.183,87(dezoito milhões, novecentos e dezessete mil cento e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado monetariamente até o mês de setembro/2012, sem lei específica autorizativa;

5) Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF;

190. Porém, após a apresentação da defesa pela empresa Cemat quanto ao item nº 5, acatando as argumentações defensivas, a equipe de instrução opinou pelo afastamento do apontamento.

191. Corroborando o entendimento técnico, entendo que o art. 14 da LRF versa sobre o tributo em si, que possui a sua definição nos termos do art. 9º da Lei nº 4.320/1964, não estando incluídos os juros, multas e atualização monetária em seu conceito.

192. Destarte, acato o posicionamento técnico e entendo como descaracterizado o apontamento do item 5 - Perdão de multa, juros e correção monetária sem observar as disposições do artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 – LRF.

193. Quanto aos demais apontamentos, como já exposto, a Constituição Federal prescreve a exigência de lei específica para disciplinar matérias de ordem tributária.

194. Com o advento da Lei Complementar nº 104/2001, diversos dispositivos legais do Código Tributário Nacional – CTN sofreram alterações, merecendo destaque a inclusão da forma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, parcelamento, diante do acréscimo do inciso VI ao artigo 151 e da inclusão do art. 155-A, *caput* e §§ 1º e 2º, passando a disciplinar que:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...)

...

VI - o parcelamento."

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em



lei específica.

§ 1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória.” (grifo nosso)

195. Em decorrência, a possibilidade de parcelamento de créditos tributários precisa estar definida em lei específica.

196. O art. 156 do CTN prevê a compensação como hipótese de extinção de crédito tributário. E o art. 170 do CTN, também prevê a obrigatoriedade de lei para autorizar a autoridade administrativa quanto à possibilidade de compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo da Fazenda Pública:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.” (grifo nosso)

197. A declaração do direito de compensação tributária pressupõe a existência de lei autorizativa oriunda da pessoa jurídica de direito público competente para a instituição do tributo, o que não ocorreu, como demonstrado nos autos.

198. De acordo com os artigos transcritos, tanto o parcelamento quanto a compensação só podem ser concedidos a partir de lei autorizativa específica, que fixe os limites das concessões que a Fazenda Pública possa fazer ao contribuinte, entre elas o número máximo de parcelas, não excluindo a incidência de juros e multas, e posteriormente a autorização do CONFAZ mediante a celebração de Convênio.

199. Ademais, as hipóteses de concessão de parcelamento e compensação de créditos tributários devem ser interpretadas de forma restritiva, conforme assevera o art. 111, I do CTN:



*“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:
I - suspensão ou exclusão do crédito tributário”*

200. A interpretação restritiva é necessária por estar se tratando de exceção à regra, uma vez que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do parágrafo único do artigo 142 do CTN, devendo, diante da ocorrência do fato gerador, a autoridade administrativa lançar o crédito tributário e notificar o contribuinte para pagamento integral do valor tributado em prazo legalmente fixado, bem como não podendo deixar de cobrar extrajudicial ou judicialmente a dívida se esse prazo transcorrer *in albis*, conforme a Lei nº 6.830/1980.

201. Necessário traçar, de forma sintetizada, uma linha cronológica da edição dos atos normativos que autorizaram a compensação/parcelamento do crédito tributário em questão:

ATOS	DATA
Celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012	celebrado em 31/01/2012 publicado em 07/02/2012
Edição da Portaria nº 32/2012-SEFAZ	10/02/2012
Oferecimento da denúncia a esta Corte de Contas pelo Sintafe	29/03/2012
OF. GAB.AS.TCE n. 220/2012 solicitando ao Secretário de Estado de Fazenda, Sr. Edmilson José dos Santos documentos e esclarecimentos acerca do Instrumento de Compensação de Direitos e Obrigações nº 001/2012 – Primeiro Relatório Técnico	19/04/2012
Resposta da Secretaria de Estado de Fazenda	07/05/2012
Edição da Lei nº 9.746/2012	22/05/2012
Edição do Decreto nº 1.171/2012	06/06/2012
Celebração do Convênio ICMS nº 62	celebrado em 22/06/2012 publicado em 27/06/2012
Ratificação Nacional por meio do Ato	publicado em 16/07/2012



Declaratório nº 11/2012	
-------------------------	--

202. O Supremo Tribunal Federal já se posicionou no seguinte sentido:

Alegada contrariedade aos arts. 150, § 6º; e 155, § 2º, XII, g, da CF. **O primeiro ato normativo estadual, instituindo benefícios relativos ao ICMS sem a prévia e necessária celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, contraria os dispositivos constitucionais sob enfoque.** [ADI 2.439, rel. min. Ilmar Galvão, j. 13-11-2002, P, DJ de 21-2-2003.]

203. Assim, a celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, bem como a edição da Portaria nº 32/2012-SEFAZ anteriormente à edição de lei que autorizasse a realização da compensação e parcelamento do crédito tributário e à autorização do CONFAZ, mediante a celebração de Convênio entre os estados federados e o Distrito Federal, evidenciam que tais instrumentos estão eivados de vício de legalidade, pois a Secretaria de Estado de Fazenda realizou o caminho inverso aos ditames legais, no intuito de quitar dívida existente da CEMAT com o Estado de Mato Grosso.

204. Conforme quadro cronológico acima, observo que os gestores somente adotaram medidas para edição das leis obrigatórias após a citação pelo TCE-MT do ex-Secretário de Estado da Fazenda para apresentação de documentos acerca dos fatos denunciados, ocorrida em 19/04/2012.

205. Além disso, a edição da Lei nº 9.746/2012 não supre a obrigatoriedade de **edição de lei autorizativa específica**, haja vista que, como demonstrado, essa norma legislativa discorre sobre diversos assuntos, alterando várias legislações anteriores.

206. Ademais, para tratar de matéria tributária, a Carta Magna é expressa ao determinar a exigência de lei complementar e de forma específica, dois requisitos essenciais à validade da norma que não foram observados pelos Poderes Executivo e Legislativo.

207. Nessa esteira, todos os atos oriundos do instrumento particular celebrado e



da portaria em voga, bem como suas alterações estão eivados do vício de legalidade tornando-os nulos de pleno direito, diante do vício em sua origem, não havendo que se falar em convalidação dos atos em virtude da edição da Lei nº 9.746/2012.

208. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu nesses termos:

TRIBUTÁRIO. ICMS. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170 DO CTN.

1. Conforme exigência expressa contida no art. 170 do CTN, somente se admite a compensação de tributos quando existir na esfera do ente federativo lei autorizadora. Precedentes.

2. Recurso especial provido. (REsp 946.840/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, Dje 18/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS VINCENDOS DE CSLL E VALORES DEPOSITADOS EM JUÍZO A TÍTULO DE COFINS. (DIFERENÇA DA MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA) ARTIGO 8º, DA LEI 9.718/98. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE SEMÂNTICA ENTRE AS FIGURAS DO "PAGAMENTO" E DO "DEPÓSITO". (ENQUANTO NÃO CONVERTIDO EM RENDA EM FAVOR DO ENTE TRIBUTANTE) HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELA LEI QUE AUTORIZA A COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO.

4.(...) A compensação constitui modalidade extintiva do crédito tributário, assim como o pagamento e a conversão de depósito em renda, entre outras elencadas no artigo 156, do CTN, sendo que o artigo 170, do Codex Tributário, exige autorização legal expressa para que o contribuinte possa lhe fazer jus:

13.(...) Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 797.387/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 16/08/2007 p. 289) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. ART. 170 DO CTN. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. IPVA. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ. 2. Na falta de previsão expressa, é inviável extinguir crédito de IPVA por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual - Ipergs). Precedentes do STJ. 3. Nesse contexto, uma vez ausente norma regulamentar do art. 170 do CTN que autorize a compensação de tributos com precatório de ente diverso, não se aplica a sistemática do art. 78, § 2º, do ADCT, o qual confere poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. Tal conclusão não sofreu abalo com o advento da EC62/2009. 4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório (Ipergs) e o credor do tributo (Estado) afasta a incidência do dispositivo constitucional. 5. Agravo Regimental não provido. (STJ, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 29/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA)

209. Como exposto na defesa e contestado pela unidade de instrução, por diversas vezes, tanto o Estado de Mato Grosso quanto a União celebraram instrumentos de compensação de créditos tributários, mas sempre decorrentes de lei.

210. A Portaria nº 32/2012-SEFAZ dispõe que:



Fixa prazo para recolhimento do ICMS, nas hipóteses que especifica, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA RECEITA PÚBLICA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do inciso II do artigo 71 da Constituição Estadual c/c a alínea b do inciso I do caput do artigo 3º e com o item II do Anexo I da Lei Complementar nº 266/2006, incisos VIII e XIV do artigo 83 e incisos I e VII do artigo 84, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ, aprovado pelo Decreto nº 591, de 9 de agosto de 2011, e c/c o inciso I do artigo 100 do Código Tributário Nacional; e CONSIDERANDO o disposto no artigo 155 da Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional), bem como o artigo 32 da Lei nº. 7.098, de 30 de dezembro de 1998;

CONSIDERANDO as disposições exaradas no Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, celebrado em 31/01/2012, cujo extrato foi republicado no Diário Oficial do Estado de 09/02/2012 ;

RESOLVE:

Art. 1º Em caráter excepcional, o recolhimento das parcelas do ICMS devido pela empresa Centrais Elétricas Matogrossenses S.A., referentes aos faturamentos ocorridos nos meses de novembro e dezembro de 2011, vencidas, exclusivamente, em 19 de dezembro de 2011, 26 de dezembro de 2011 e 9 de janeiro de 2012, poderá ser efetuado em até 11 (onze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, respeitados os seguintes prazos:

I – 1ª (primeira parcela): vencimento em 29 de fevereiro de 2012;

II – 2ª (segunda parcela): vencimento em 30 de março de 2012;

III – 3ª (terceira parcela): vencimento em 30 de abril de 2012;

IV – 4ª (quarta parcela): vencimento em 31 de maio de 2012;

V – 5ª (quinta parcela): vencimento em 29 de junho de 2012;

VI – 6ª (sexta parcela): vencimento em 31 de julho de 2012;

VII – 7ª (sétima parcela): vencimento em 31 de agosto de 2012;

VIII – 8ª (oitava parcela): vencimento em 28 de setembro de 2012;

IX – 9ª (nona parcela): vencimento em 31 de outubro de 2012;

X – 10ª (décima parcela): vencimento em 30 de novembro de 2012;

XI – 11ª (décima primeira parcela): vencimento em 28 de dezembro de 2012.

Parágrafo único A interrupção do pagamento de qualquer das parcelas referidas nos incisos I a XI do caput deste artigo implicará o restabelecimento do cálculo original do débito, devendo ser recolhido pelo total remanescente, em conformidade com os prazos previstos no inciso VI-A do artigo 1º da Portaria nº 100/96-SEFAZ, de 11/12/1996 (DOE de 16/12/1996).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

CUMPRA-SE.

Gabinete do Secretário Adjunto da Receita Pública da Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, em Cuiabá – MT, 10 de fevereiro de 2012.

211. O extrato do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 informa a compensação do valor de R\$ 41.475.095,37 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, noventa e cinco reais e trinta e sete centavos):



EXTRATO DE INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPENSAÇÃO DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES Nº 01/2012

PARTES: SEFAZ/MT

CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSSES S.A. - CEMAT

OBJETO: COMPENSAÇÃO DE VALORES REFERENTES ÀS CONTAS DE ENERGIA ELÉTRICA DOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE MATO GROSSO, COM O VALOR DE ICMS INCIDENTE SOBRE ENERGIA ELÉTRICA DEVIDO PELA CEMAT NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO/2011, REFERENTE ÀS PARCELAS VENCIDAS EM

19/12/2011, 26/12/11 E 09/01/2012.

VALOR: R\$ 41.475.095,37

DATA DA ASSINATURA: 31/01/2012

VALIDADE: 31/12/2012

Secretaria de Estado de Fazenda, em Cuiabá – MT, 9 de fevereiro de 2012.

() Republicado por ter saído com incorreção no original, publicado no D.O.E. De 7/2/2012, página 10.*

212. O valor apontado nos documentos citados se trata do valor principal da dívida existente apresentada pela empresa CEMAT, conforme demonstrado às fls. 58/59 do Relatório Técnico Preliminar nº 47674/2012, não havendo a incidência de juros e correção monetária, contrariando o disposto no art. 155-A, § 1º do CTN e dispositivos da Lei nº 7.098/1998.

213. *Prima facie*, necessária se faz a alusão aos institutos tributários da anistia (modalidade de exclusão do crédito tributário) e da remissão (modalidade de extinção do crédito tributário), apontando suas características e diferenças.

214. A anistia, prevista no Código Tributário Nacional em seus artigos 180 a 182, é tida como “o perdão da falta cometida pelo infrator de deveres tributários e também quer dizer o perdão da penalidade a ele imposta por ter infringido mandamento legal.”⁸

215. A remissão, por sua vez, prevista no CTN nos art. 156, IV, e 172, é forma de extinção da obrigação tributária (crédito), e só pode ser concedida mediante lei autorizadora.

⁸ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 493.



216. Apontando as diferenças entre os dois institutos, PAULO DE BARROS CARVALHO⁹ assenta:

“Ao remitir, o legislador tributário perdoa o débito do tributo, abrindo mão do seu direito subjetivo de percebê-lo; **ao anistiar, todavia, a desculpa recai sobre o ato da infração ou sobre a penalidade que lhe foi aplicada.** Ambas retroagem, operando em relações jurídicas já constituídas, porém de índoles diversas: a remissão, em vínculos obrigacionais de natureza estritamente tributária; a anistia, igualmente em liames de obrigação, mas de cunho sancionatório. (...) Têm um ponto em comum: as duas figuras encerram o perdão.”

217. Com efeito, a ausência da previsão de incidência de multa, juros e atualização monetária sobre o valor principal objeto da compensação e parcelamento concedido à empresa CEMAT, caracteriza a ocorrência do instituto da anistia prevista no Código Tributário Nacional.

218. No entanto, o desrespeito à forma e condições para sua concessão fere o disposto nos arts. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

219. Todavia, mesmo que tenha sido comprovado nos autos a aplicação de recursos em entidades filantrópicas pela empresa Cemat, observo que o valor aplicado pode ser considerado irrisório em relação ao valor anistiado, bem como não se trata de condição mais onerosa e desfavorável à empresa, haja vista que o caso em tela diverge dos benefícios concedidos nas Leis Estaduais de REFIS e REFAZ.

220. Anote-se que os benefícios previstos nessas leis, abarcam apenas os juros e multas, mas nunca a incidência da atualização monetária.

221. No que tange à alegação de que a matéria apresentada nesta denúncia já foi decidida e deliberada no bojo do Processo nº 13.264-2/2011, entendo que não deve prosperar, uma vez que no Acórdão nº 668/2012 – TP, de 30/10/2012, proferido nos autos da Representação de Natureza Externa - Processo nº 9.732-2/2012, que versou sobre a concessão de parcelamento de débito sem encargos à CEMAT, foi expedida a seguinte determinação:

Acórdão nº 668/2012 – TP

⁹ Ob. cit., p. 494.



(...)

determina-se no âmbito deste Tribunal, a imediata **instauração de Auditoria Especial**, a ser realizada por comissão conjunta integrada por Auditores Públicos Externos das relatorias dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, a fim de proceder à fiscalização das renúncias de receitas do Estado, sob a gestão da Secretaria de Estado de Fazenda, nos termos da Resolução Normativa nº 14/2007 deste Tribunal de Contas, bem como compilar e analisar os dados e documentos que compõem a representação de natureza externa (**processo nº 9.732-2/2012**), e integrá-los à referida auditoria especial, para que haja completa verificação dos fatos denunciados pelo Ministério Público Estadual, e posterior julgamento da citada representação externa, conforme consta das razões do voto do Relator.

222. O Processo nº 9.732-2/2012 continua sobrestado até a presente data, por força do Julgamento Singular nº 1035/VAS/2015:

JULGAMENTO SINGULAR Nº 1035/VAS/2015

PROCESSO Nº: 9.732-2/2012

INTERESSADA: PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA

RELATOR: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

Trata o processo de Representação Externa instaurada em razão do pedido de cooperação técnica formulado pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso visando apurar possível violação à Lei de Responsabilidade Fiscal, nas renúncias de receitas promovidas pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso.

A Representação foi autuada com o ofício 2053/2011/GAB/PGJ, enviado pelo Procurador Geral de Justiça Sr. Marcelo Ferra de Carvalho encaminhando o ofício 299/2011/13ªPJPP, assinado pelo Promotor de Justiça Dr. Roberto Aparecido Turin com cópia da Portaria 37/11, que instaurou o Inquérito Civil 37/11 e pelo Ofício 598/2011PDAPOT/da, assinado pela Promotora de Justiça Dra. Ana Cristina Bardusco Silva, relatando as preocupações em torno da criação e implantação do Fundo Estadual de Desenvolvimento Social – FUNEDS, criado pela Lei Estadual 9.481/10, e regulamentado pelo Decreto 526/11 - fls. 5-12.

Em razão da prevenção para o julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda - responsável pelo gerenciamento do FUNEDS - exercício 2011, o Presidente deste Tribunal encaminhou a Representação para a minha relatoria, motivo pelo qual determinei que a Secretaria de Controle Externo analisasse a questão.

Na manifestação de fls. 14-15, o Subsecretário de Controle Externo e Organizações Estaduais Edmar Cláudio Marangon, informou a necessidade de requerer à Secretaria de Estado de Fazenda a apresentação dos relatórios de lançamentos e movimentações do Fundo, o que foi por mim determinado no ofício 374/2012/GAB/TCE-MT – fls. 16.

Em resposta, o então Secretário de Estado de Fazenda – Sr. Edmilson José dos Santos - encaminhou cópia da Nota Técnica 002/2012-GCPJ/SUNOR, elaborada pela Gerência de Controle de Processos Judiciais em atendimento à requisição do Ministério Público Estadual, onde explica que os créditos vinculados ao FUNEDS são ativos de baixa realização, e todos com fato gerador anterior a 2010. O ex-secretário encaminhou, também, o Relatório SARE/SARP, elaborado pela Superintendência de Análise da Receita Pública, que aponta como arrecadação do Fundo, no período de agosto/2011 à junho/2013, a quantia de R\$ 51.545.643,29 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e cinco mil, seiscentos e quarenta e três reais e vinte e nove centavos), fls. 19-30.

Na sequência, foram juntadas aos autos cópias das Resoluções 001, 002, 003, 004 e 005/SICME-2007, todas expedidas e publicadas em 11/06/2007, pelo então Secretário de Estado de Indústria, Comércio, Minas e Energia – Alexandre Herculano Coelho de S. Furlan - concedendo benefícios às empresas do setor produtor de energia elétrica - fls. 31-35.



No Relatório Preliminar (fls. 36-63), o Subsecretário de Controle Externo e Organizações Estaduais deste Tribunal, analisou a Lei 9.481/10, que criou o FUNEDS e o Decreto regulamentador 526/11, relatando, entre tantas impropriedades, que as remissões/anistias concedidas pelo FUNEDS: não foram previstas na Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO; atingiram indistintamente todas as espécies de tributos; divergem os percentuais estabelecidos na Lei e no Decreto regulamentar; a Lei é formalmente inconstitucional porque concede benefícios que deveriam ser estabelecidos por Lei Complementar; os benefícios concedidos são materialmente inconstitucionais porque não foi resguardada a repartição das receitas dos impostos entre os municípios.

Além disso, a SECEX apontou que na Lei existem dispositivos estranhos ao seu cunho social, a exemplo da possibilidade do resgate de créditos trabalhistas ou passivos vinculados a servidores públicos do Estado, sugerindo a declaração de inaplicabilidade da referida lei.

No mesmo relatório, a SECEX incluiu a análise técnica da Lei 9.746/12, que embora editada em 2012, retroagiu seus efeitos para ampliar vários benefícios fiscais no exercício de 2011, e convalidar o parcelamento de débitos da empresa Centrais Elétricas Matogrossense S/A – CEMAT, no valor de R\$ 41 milhões, com anistia de multas, juros e correções. Não só nessa Lei, como também no Decreto que a regulamentou³ foram constatadas alterações legislativas incompatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentária e com a Lei de Responsabilidade Fiscal. Diante disso, a SECEX sugere também a declaração de inaplicabilidade da lei, concluindo que por meio desta o Estado investe no setor privado, sem qualquer compensação ao interesse público.

No mesmo sentido, o Parecer 3.661/12, do Procurador de Contas William de Almeida Brito Junior (fls. 104-118).

No julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Fazenda – exercício 2011⁴ – por mim relatadas - foram analisados em conjunto o relatório técnico desta Representação e o relatório daquela auditoria. Na ocasião, além das irregularidades aqui apontadas, outras preocupações sobre os inúmeros benefícios fiscais concedidos pelo Governo do Estado de Mato Grosso foram debatidas. Verificou-se então que essa prática vem se repetindo e acumulando nos últimos exercícios, sem qualquer estudo de impacto no orçamento público. Apesar disso, foi constatado que os dados e informações levantadas pela SECEX eram insuficientes para esclarecer e concluir a respeito da legalidade, ou não, das renúncias de receitas do Estado.

Por isso, diante da ausência de elementos objetivos de auditoria sobre a questão, e das inúmeras alterações do já complexo sistema tributário do Estado, este Tribunal de Contas decidiu, por meio do Acórdão 668/12, que julgou as Contas Anuais de Gestão da SEFAZ, exercício 2011, instituir comissão integrada por Auditores Públicos Externos das relatorias dos exercícios de 2009, 2010, 2011, 2012 e 2013, para realizar Auditoria Especial nas renúncias de receitas do Estado, integrando nessa verificação os dados e documentos que compõem a presente Representação. Os auditores foram nomeados pela Portaria 134/14, de quem se aguarda a apresentação de relatório preliminar de auditoria especial.

Resumindo, a presente Representação instaurada com o pedido de cooperação técnica formulado pelo Representante do Ministério Público Estadual para verificar se a Lei 9.481/10, que criou o FUNEDS violou a Lei de Responsabilidade Fiscal, foi ampliada com as informações da SECEX sobre a edição da Lei 9.746/12, que entre outros benefícios, concedeu parcelamento de débito sem encargos à CEMAT. Esses dados e informações passaram a integrar a Auditoria Especial instaurada por decisão do Pleno deste Tribunal, no Acórdão 668/12.

Diante do exposto, e com fundamento no inciso X, do artigo 89, da Resolução Normativa 14/07-TCE⁶, determino o sobrestamento da presente Representação, até a conclusão da Auditoria Especial instaurada por meio do protocolo 17.488-2/2015, deste Tribunal de Contas.

Comunique-se os auditores integrantes da comissão designada pela Portaria-TCE 134/14, e encaminhe-se cópia dessa decisão ao Procurador-Geral de Justiça senhor Paulo Roberto Jorge do Prado.



Publique-se e intime-se.

223. Sublinho que a Auditoria Especial instaurada por meio do Protocolo nº 17.488-2/2015 ainda não foi julgada, motivo pelo qual concluo que as argumentações da defesa não podem prosperar a respeito da coisa julgada.

224. Quanto à argumentação de que os cálculos das multas, juros e atualização monetária estão incorretos, por não ter sido considerada a celebração do Convênio ICMS nº 62/2012 que alterou o vencimento para o recolhimento do ICMS, objeto da presente denúncia, também não assiste razão à defesa, haja vista que na época da celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, assinado em 31/01/2012, não existia Lei Estadual prorrogando o prazo para pagamento, ou seja, o Instrumento Particular de Compensação foi celebrado ao arrepio da Lei.

225. No que concerne às alegações do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa, acerca da exclusão de multas e juros das contas de consumo vencidas realizada pela Empresa CEMAT beneficiando o Estado de Mato Grosso, coaduno com o entendimento técnico, haja vista que não assiste lógica ao parcelamento para fins de compensação de crédito que já estivesse constituído (vencido), bem como o item 2.2 do Instrumento Particular de Compensação dispôs que a compensação foi feita com dívidas a vencer, até porque caso a compensação fosse com faturas de energia já vencidas não haveria necessidade de parcelar em 11 (onze) vezes.

226. No que tange à responsabilização do ex-Governador do Mato Grosso pela assinatura do Decreto nº 1.171/2012, corroboro com o entendimento técnico de que este não pode esquivar-se da responsabilidade pelo prejuízo causado ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da multa, juros e atualização monetária, em virtude de que, mesmo considerando que a responsabilidade pela elaboração do Decreto é da Secretaria, o ex-Governador tinha o poder para recusar a sanção do ato, até porque o ato de sancionar é admitir, confirmar, aprovar, ratificar, motivo pelo qual entendo que o Sr. Silval da Cunha Barbosa também foi responsável pelos prejuízos causados ao Tesouro do Estado.



227. Assim, considero caracterizadas as irregularidades descritas pela unidade de instrução, sintetizadas nos itens 6.1 e 6.2, julgando procedente a presente denúncia, e nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 286, *caput* e inciso I, da Resolução nº 14/2007 e art. 3º, § 3º da Resolução Normativa nº 17/2016/TCE, em virtude de concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN e perdão de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido, sem previsão legal, originando prejuízo para os cofres do Estado, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei nº 7.098/1998; artigo 14 da Lei Complementar 101/2000- LRF e § 6º do artigo 150 da Constituição Federal.

2.4 DA RESTITUIÇÃO DE VALORES

228. Conforme apurado pela unidade de instrução e pelo Ministério Público de Contas, a ausência do cômputo de multa, juros e atualização monetária sobre o valor principal devido pela empresa CEMAT perfazia em janeiro de 2012 o montante de R\$ 17.256.185,37 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos):

Amparo Legal	Acréscimos	Valor	Valor Acumulado	Correção
Principal		41.474.933,76		
Correção M.: Art. 42 Lei 7098/98	1,0043	178.342,22	41.653.275,98	178.342,22
Juros: Art. 44 Lei 7098/98	1,00%	416.532,75	42.069.808,73	416.532,75
Multa: alínea "c" do inciso I do artigo 45 Lei 7098/98	40,00%	16.661.310,40	58.731.119,13	16.661.310,40
Valor corrigido até 31/01/2012				17.256.185,37

229. Como informado pela própria empresa de energia elétrica, conforme Doc. Digital nº 47674/2012, fls. 8/9, o crédito compensado de R\$ 41.474.933,76 (quarenta e um milhões, quatrocentos e setenta e quatro mil, novecentos e trinta e três reais e setenta e seis centavos) se refere à soma das parcelas referentes a 18/12/2011, 25/12/2011 e



08/01/2012.

230. Desta feita, denota-se a ofensa aos dispositivos constitucionais já transcritos e aos legais previstos na Lei nº 7.098/1998, haja vista que sobre o débito original não houve a incidência de atualização monetária, juros e multa:

Do Pagamento do Débito Fiscal

Art. 40 (Revogado) (Revogado pela Lei [7.222/99](#))

Art. 40-A O parcelamento a que se refere o Parágrafo único do Art. 41, relativo a débito registrado no sistema eletrônico de conta corrente fiscal, mantido no âmbito da Secretaria de Estado de Fazenda, poderá ser concedido em parcelas fixas, previamente determinadas na forma prevista em regulamento e legislação complementar. **(Acréscitado pela Lei [9.226/09](#))**

§ 1º Para os fins deste artigo, o débito será corrigido monetariamente até o momento da concessão do parcelamento pré-fixado, adicionando-se ao resultado obtido o montante dos acréscimos legais estimados em relação às parcelas fixas vincendas.

§ 2º Na determinação de acréscimos legais estimados e futuros, pertinentes às parcelas vincendas, serão considerados os índices e percentuais vigentes a que se referem os Arts. 41 a 44, podendo o regulamento indicar outros.

§ 3º A parcela pré-fixada, vencida e não paga, fica sujeita aos acréscimos legais exigidos para imposto pago fora do prazo.

§ 4º Na forma disciplinada em regulamento e legislação complementar, poderá o saldo vincendo do parcelamento pré-fixado ser convertido em parcelamento pós-fixado e vice-versa.

§ 5º O registro do débito no sistema eletrônico a que se refere o caput é passível de intercâmbio e divulgação de informação pertinente à obrigação tributária inadimplida, observando-se, quanto à correspondente notificação da exigência ou comunicação dos atos, o disposto no inciso XVIII do caput do Art. 17.

§ 6º Poderá ser exigido termo de ajustamento de conduta, com cominações, para parcelamento de débito registrado e controlado pelo sistema mencionado no caput.

§ 7º A legislação complementar poderá dispensar a cobrança ou inscrição de débito fiscal registrado no sistema eletrônico de conta corrente fiscal quando sua exigência for antieconômica ou inviável, desde que o seu valor atualizado seja inferior a 80 (oitenta) UPF/MT.

CAPÍTULO XIV

Da Mora e das Penalidades

Art. 41 O recolhimento espontâneo, feito fora do prazo fixado na legislação tributária para vencimento da obrigação principal, sujeitará o contribuinte à multa de 0,333% (trezentos e trinta e três milésimos de inteiro por cento) ao dia, até o limite máximo de 20% (vinte por cento), aplicável sobre o valor do imposto corrigido monetariamente. **(Nova redação dada pela Lei [8.631/06](#), efeitos a partir de 1º/05/07)**

Parágrafo único. Respeitados os limites, não superior a 36 (trinta e seis) parcelas, condições e períodos fixados em legislação complementar, o débito fiscal espontaneamente confessado pelo contribuinte poderá ser objeto de acordo de parcelamento, sujeitando o mesmo à multa em percentual variável segundo o número de parcelas autorizado, aplicável sobre o respectivo valor corrigido monetariamente, conforme segue:



- I – até 6 (seis) parcelas: 21% (vinte e um por cento);
- II – de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas: 22% (vinte e dois por cento);
- III – de 13 (treze) até 36 (trinta e seis) parcelas: 23% (vinte e três por cento).

Art. 42 Os débitos fiscais decorrentes do não recolhimento do imposto no prazo legal, inclusive parcelamento e reparcimento, terão os seus valores corrigidos em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua. *(Nova redação dada ao caput pela Lei 7.900/03)*

§ 1º A correção monetária será efetuada com base nos coeficientes em vigor no mês em que deva ocorrer o pagamento do débito fiscal, considerando-se, para todos os efeitos, como termo inicial o mês em que houver expirado o prazo normal para recolhimento do tributo. *(Nova redação dada pela Lei 7.900/03, renomeando-se o parágrafo único para § 1º)*

§ 2º Os coeficientes relativos a determinado mês serão calculados com base no IGP-DI divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no mês anterior, qualquer que seja o seu respectivo período de referência. *(Acrescentado pela Lei 7.900/03)*

Art. 43 As importâncias fixas ou correspondentes a multas, limites para fixação de multas ou limites de faixas para efeito de tributação, poderão ser expressas por meio de múltiplos e submúltiplos da unidade denominada Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso, que figurará na legislação tributária sob a forma de UPFMT.

§ 1º A atualização do valor da Unidade Padrão Fiscal do Estado de Mato Grosso – UPF/MT será efetuada em função da variação do poder aquisitivo da moeda nacional, pelo Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI – da Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice de preços de caráter nacional que o substitua. *(Nova redação dada pela Lei 7.900/03)*

§ 2º O valor da UPF/MT será atualizado mensalmente com base no IGP-DI, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas no respectivo mês imediatamente anterior, qualquer que seja o correspondente período de referência, observada a sua respectiva acumulação no período considerado. *(Nova redação dada pela Lei 9.709/12)*

§ 3º A atualização de que trata o parágrafo precedente, será realizada tomando por base o valor da UPF/MT fixado para 01 de janeiro de 2012 no valor correspondente R\$ 92,54 (noventa e dois reais e cinquenta e quatro centavos) e a correspondente variação do IGP-DI a que se refere o § 2º ou outro indicador que vier a lhe substituir. *(Acrescentado pela Lei 9.709/12)* Redação dada pela Lei 10.025/13, que, no entanto, foi declarada inconstitucional, com efeitos retroativos à data de sua publicação, inclusive tendo eficácia suspensa por ordem judicial.

§ 4º O valor da UPF/MT será mensalmente divulgado em ato da Secretaria de Estado de Fazenda. *(Nova redação dada pela Lei 10.287/15)*

Art. 44 Os valores do imposto não integralmente pagos nos prazos previstos na legislação, inclusive os valores relativos às parcelas mensais decorrentes de acordo de parcelamento e reparcimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração. *(Nova redação dada ao caput e seus parágrafos pela Lei 7.900/03)*

§ 1º Os juros de mora incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do tributo e serão calculados sobre o respectivo valor corrigido monetariamente.

§ 2º Em caso de parcelamento ou reparcimento, o valor de cada parcela mensal será acrescido dos juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês calendário.

§ 3º Os juros de mora, seja qual for o motivo determinante da inadimplência, serão aplicados sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis ou de quaisquer



outras medidas de garantia previstas na legislação tributária.

Art. 45 O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do imposto, fica sujeito às seguintes penalidades:

I - infrações relativas ao recolhimento do imposto:

a) falta de recolhimento do imposto, apurada por meio de levantamento fiscal - multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto;

a-1) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido emitidos e, ainda que escriturados nos Livros fiscais próprios, não contenham destaque do imposto ou contenham destaque do imposto em valor menor que o correspondente às respectivas operações ou prestações - multa de 90% (noventa por cento) do valor do imposto devido ou da diferença não destacada; **(Acréscetada pela Lei 7.364/00)**

a-2) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos as respectivas operações ou prestações não tenham sido regularmente escriturados nos livros fiscais próprios, porém a sua emissão não incumbia ao contribuinte - multa de 90 % (noventa por cento) do valor do imposto devido; **(Acréscetada pela Lei 7.364/00)**

b) falta de recolhimento do imposto, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido corretamente emitidos, porém não escriturados regularmente nos livros fiscais próprios - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto; **(Nova redação dada pela Lei 7.364/00)**

c) falta de recolhimento do imposto, inclusive diferença de estimativa, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido emitidos e escriturados regularmente, bem como os valores correspondentes tenham sido integralmente declarados ao fisco em guia de informação – multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor do imposto; (Nova redação dada pela Lei 7.867/02)

c-1) falta de recolhimento do imposto, inclusive diferença de estimativa, quando os documentos fiscais relativos às respectivas operações e prestações tenham sido emitidos e escriturados regularmente, porém não tenha sido apresentada guia de informação declarando ao fisco os valores correspondentes - multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto; **(Acréscetada pela Lei 7.867/02)**

d) falta de recolhimento do imposto transcrito pelo fisco ou de parcela devida por contribuinte enquadrado no regime de estimativa, quando não efetuado no prazo fixado pela legislação – multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto; **(Nova redação dada pela Lei 7.867/02)**

e) falta de recolhimento de diferença do imposto, decorrente de entrega de guia de informação com indicação do valor do imposto a recolher, inclusive diferença de estimativa, inferior ao escriturado regularmente – multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor imposto não declarado; **(Nova redação dada pela Lei 7.867/02)**

f) falta de recolhimento do imposto relativo a operações com mercadorias destinadas a zonas francas que, por qualquer motivo, seu ingresso não tenha sido comprovado, não tenham chegado ao seu destino ou tenham sido reintroduzidas no mercado interno do País - multa equivalente a 200% (duzentos por cento) do valor do imposto;

g) falta de recolhimento do imposto, quando a operação ou prestação ocorrer no território mato-grossense, mas com emissão de documento fiscal indicando destinatário em outra unidade da Federação - multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor total da operação ou prestação;

h) falta de recolhimento do imposto relativo a saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, cuja operação não seja efetivada – multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação, além do recolhimento do imposto devido; **(Nova redação dada pela Lei 8.433/05)**

i) falta de recolhimento do imposto retido, ou que deveria ter sido retido, em razão da condição de contribuinte substituto - multa equivalente a 80% (oitenta por cento) do valor do imposto;

j) **(revogada) (Revogada pela Lei 8.433/05)**



k) falta de recolhimento do imposto em hipótese não prevista nas alíneas anteriores – multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto; **(Nova redação dada pela Lei 7.867/02)**

...

§ 1º A aplicação das penalidades previstas neste artigo deve ser feita sem prejuízo da exigência do imposto em auto de infração e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

...

§ 11 As multas previstas neste artigo, excetuadas as expressas em UPFMT, serão calculadas sobre os respectivos valores básicos corrigidos monetariamente.

231. A alegação da empresa Energisa quanto à multa imposta do art. 45, I, “c”, da Lei nº 7.098/1998 se tratar de multa de ofício não merece prosperar, haja vista se tratar de penalidade obrigatória prevista em lei, que deve ser imputada a todo aquele que deixou de recolher aos cofres públicos os tributos devidos na data delimitada.

232. A interpretação adotada pela empresa de energia elétrica quanto ao § 1º daquele artigo não condiz com a norma expressa, considerando que a aplicação da penalidade prevista no artigo 45 deverá ser imposta **independentemente da realização de auto de infração pela autoridade fiscal**.

233. O respectivo valor se refere a incidência de multa, juros e atualização monetária incidente sobre toda e qualquer forma de pagamento de débitos vencidos perante o Fisco.

234. De outro lado, quanto à adoção do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna – IGP-DI – da Fundação Getúlio Vargas, a mesma está amparada em lei, como demonstrado no art. 42 da Lei nº 7.098/1998.

235. Desta feita, o valor apurado pela unidade de instrução desta Corte de Contas possui amparo legal, não havendo qualquer ilegalidade na multa, juros e atualização monetária imputados sobre o valor original do débito fiscal.

236. Merece destaque o fato de que a concessão de anistia da multa, juros e atualização monetária dos valores de ICMS devidos pela CEMAT, além de constituir um ato ilegal, conforme já demonstrado, também caracteriza um ato de gestão ilegítimo, porque desprovido de qualquer finalidade de atendimento ao interesse público, bem como



um ato de gestão antieconômico, uma vez que ocasionou prejuízo à receita estatal sem contrapartida em benefícios econômicos ou sociais. Os valores repassados pela CEMAT a instituições filantrópicas foram totalmente desproporcionais ao montante da anistia, conforme tabela abaixo.

Valor da correção monetária, juros e multas anistiados (R\$)¹⁰	Recursos aplicados em Filantropia¹¹	
	Ano	Valor (R\$)
	2012	45.000,00
	2013	67.500,00
17.256.185,37	Total	112.500,00

Fonte: Relatório Técnico Preliminar – Doc.nº 622262012 e Documentação da Energisa - Doc. nº 295494/2017, págs. 97- 136

237. Outro fator que agrava a culpabilidade do ex-Governador é que, ao tomar ciência do ato ilegal praticado por seus subordinados, o Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012 e a Portaria nº 32/2012-SEFAZ, deveria de imediato ter determinado a sua revogação. Em vez disso, optou por tortuosamente, e de forma antijurídica, tentar referendar a ilegalidade sancionando o projeto de lei da Assembleia Legislativa e, posteriormente, editando Decreto regulamentador.

2.5 DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA ARGUIDA PELO *PARQUET* DE CONTAS

238. O Ministério Público de Contas suscitou no Parecer nº 3.829/2018 a ocorrência do instituto da decadência tributária, prevista no art. 150, § 4º do CTN, por entender que o último fato gerador, correspondente à última parcela da compensação ocorreu em 28/12/2012, e que, em consequência, o crédito tributário teria se extinguido em 28/12/2017.

239. Dentre as competências afetas a esta Corte de Contas, está a de fiscalizar o cumprimento das normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, conforme disposto na Lei Complementar 269/2007, art. 1º, III. No entanto, não há

¹⁰ Doc. nº 622262012

¹¹ Doc. nº 295494/2017, págs. 97-136



previsão legal ou regimental para a decretação de decadência ou prescrição em matéria de ordem tributária.

240. O raciocínio da decadência se aplicaria se aqui se estivesse cobrando da empresa de energia elétrica o crédito tributário, o que não é o caso dos autos.

241. No âmbito deste Tribunal está sendo apurada a responsabilização daqueles que deram causa ao **dano ao erário**, por deixar de cobrar o valor relativo à atualização monetária, juros e multa que deveria ter incidido sobre o valor principal conforme disposto na Lei nº 7.098/1998.

242. Desta feita, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, as ações de ressarcimento ao erário são imprescritíveis.

243. Recentemente, no julgamento do RE 852475, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, conforme tese proposta pelo Ministro Edson Fachin e aprovada por maioria de votos¹², nos seguintes termos:

“São imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”.

244. Destarte, não acolho a tese aventada pelo Ministério Público de Contas quanto à declaração de decadência tributária por estar discutindo nos autos a responsabilidade dos gestores que deram causa ao dano ao erário.

2.6 RESPONSABILIZAÇÃO DOS GESTORES E RESPONSÁVEIS

245. O art. 5º da Lei Complementar 269/2007, disciplina que:

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

- I. qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os entes federados respondam, ou que em nome deles, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- II. aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano

¹² <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=386249>



ao erário;

246. Portanto, cabe a esta Corte de Contas apurar e punir aqueles que causarem prejuízos ao erário.

247. Discordo do posicionamento do *Parquet* de Contas acerca da minoração da responsabilidade do ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Sr. Silval da Cunha Barbosa, por não se tratar de ato de caráter secundário a expedição do Decreto Estadual nº 1.171/2012.

248. Em que pese a alegação do decreto se tratar apenas de uma norma viabilizadora do art. 4º da Lei nº 9.746/2012, a situação em testilha se refere à promulgação de um ato eivado de vícios de legalidade desde o seu nascedouro.

249. A Constituição do Estado de Mato Grosso em seu art. 66 dispõe ser competência privativa do Governador do Estado sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução:

Art. 66 - Compete privativamente ao Governador do Estado:

I - nomear e exonerar os Secretários de Estado;

II - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição, inclusive, nos casos de aumentos salariais;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

250. O ex-Governador do Estado é tão responsável quanto os Secretários da SEFAZ, haja vista que, sem a sanção da Lei e a assinatura e publicação do Decreto Estadual, não teriam eficácia os efeitos dos atos emanados na lei estadual.

251. Corroborando com o posicionamento do doutrinador Florivaldo Dutra de Araújo¹³, *todo ato administrativo possui dois elementos: conteúdo e forma*.

¹³ ARAÚJO, Florivaldo Dutra de. **Motivação e controle do ato administrativo**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 54-55.



252. O conteúdo é a própria manifestação de vontade, que constitui a essência do ato. E a forma é o modo como se revela a declaração jurídica; é a exteriorização do conteúdo.

253. Todo ato administrativo tem como pressupostos de sua formação o sujeito, o motivo e a finalidade, podendo ainda impor-se a existência de requisitos procedimentais.

254. O Sujeito é quem emite, pratica o ato, não bastando apenas ser capaz, como no direito privado. Para que alguém possa produzir um ato administrativo, deve possuir, além da capacidade genérica exigida para a prática dos atos jurídicos, a específica *competência*, para tanto, prevista nas leis de organização administrativa.

255. Destarte, se o Decreto Estadual fosse assinado por outra pessoa que não o Governador do Estado, o documento não preencheria todos os requisitos necessários para a sua existência no mundo jurídico.

256. Assim, como já mencionado anteriormente, o Sr. Silval da Cunha Barbosa não pode esquivar-se da responsabilidade pelo prejuízo causado ao Tesouro do Estado, em razão da dispensa da multa, juros e atualização monetária, haja vista que o ex-Governador tinha o poder para recusar a sanção do ato, até porque o ato de sancionar é admitir, confirmar, aprovar, ratificar.

257. Acerca dos atos praticados pela empresa CEMAT à época, em que pese que todos os atos originários da celebração do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações tenham ocorrido ao arrepio da lei, a Empresa CEMAT não deixou de cumprir com as obrigações que lhe foram impostas à época, não ficando demonstrada que tenha agido de forma dolosa.

258. Por seu turno, quanto aos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, os gestores tinham o dever de cumprir o que estava previsto em lei e não o fizeram, ficando demonstrada a irregularidade consistente no processo de celebração do



Instrumento Particular de Compensação sem expressa autorização legal, até a edição do Decreto nº 1.171/2012, provocando o dano ao erário já qualificado..

259. Como ficou estabelecido que o objeto da denúncia é o dano ao erário, entendo que a responsabilidade solidária deve se restringir às autoridades que praticaram os atos que ensejaram a ocorrência do dano apurado, não devendo recair sobre a empresa, nos termos do art. 195 do Regimento Interno do TCE-MT¹⁴, pois não há registro de que tenha de algum modo concorrido para o cometimento do dano apurado.

260. Desta feita, entendo caracterizada a conduta dolosa dos gestores que utilizaram de artifícios e manobras contrárias à legislação vigente e voto pela necessidade de determinar aos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 17.256.185,37 (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida desde 31/01/2012 até o efetivo pagamento, em razão do dano ocasionado à Receita Estadual diante de suas condutas ilícitas.

261. De igual modo, a infração praticada justifica a aplicação aos responsáveis da multa prevista no art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT⁹, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito

2.7 DA INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA

262. O Tribunal de Contas da União – TCU se pronunciou no sentido de que “a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança somente é

¹⁴ Art. 195. Nas hipóteses dos incisos II, III e IV, do artigo anterior, a responsabilidade será pessoal, podendo, para fins de ressarcimento de valores ao erário, ser declarada a responsabilidade solidária do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.



reservada pelo TCU para a conduta, ou conjunto de condutas, cuja gravidade é considerada extrema” (Acórdão nº 1.974/2012-TCU-Plenário).

263. E ainda, “para que a penalidade de inabilitação para o exercício de cargo ou função pública possa ser aplicada faz-se necessária a constatação de dolo ou má-fé subjetiva para a produção de desvio de bens e valores públicos. Esses componentes volitivos na conduta precisam ser demonstrados de forma inconteste” (Acórdão 6.111/2012-TCU-2ª Câmara).

264. Recentemente, o TCU reafirmou seu posicionamento conforme Acórdão nº 8794/2017 de 19/09/2017:

Boletim de Jurisprudência nº 191

Acórdão 8794/2017

Responsabilidade. Inabilitação de responsável. Requisito. Desvio de recursos. Dolo. Má-fé.

A penalidade de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança (art. 60 da Lei 8.443/1992) é aplicada pelo TCU para irregularidades de gravidade extrema, em situações em que se constata o dolo ou a má-fé do responsável para a produção de desvio de bens e valores públicos.

265. Diante dessas ponderações, a inabilitação é medida utilizada para penalidade de condutas graves frente à constatação de dolo ou má-fé, resultando, por exemplo, em casos de indícios de atos de improbidade administrativa, conluíus ou esquemas montados para desviar bens e valores públicos.

266. No caso em análise, a conduta dos gestores e o quadro fático demonstra a ocorrência de infrações gravíssimas que feriram sobremaneira o ordenamento jurídico, além de terem causado grave dano ao erário, justificando a aplicação da penalidade ao ex-Governador do Estado de Mato Grosso, ao ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ e ao ex-Secretário Adjunto da Receita Pública.



267. Portanto, diante da gravidade do quadro apresentado entendendo pertinente a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 08 (oito) anos, aos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, nos termos do art. 81 da LC nº 269/2007 c/c art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

2.8 DO ARRESTO DE BENS DOS SRS. SILVAL DA CUNHA BARBOSA, EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS E MARCEL SOUZA DE CURSI

268. O Tribunal de Contas possui legitimidade para requisitar o arresto de bens dos responsáveis, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento dos danos em apuração, conforme se infere do art. 85 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – LC nº 269/2017:

“Art. 85 O Tribunal, visando a segurança do erário, poderá requisitar ao órgão competente, ou, conforme o caso, aos dirigentes das entidades que lhe sejam jurisdicionadas, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.”

269. Demais disso, o art. 301 do Regimento Interno TCE-MT disciplina que:

Art. 301. O Tribunal poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, visando à segurança do erário, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua respectiva restituição.

270. Este também é o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a possibilidade de arresto de bens dos responsáveis para garantir a execução da condenação ao ressarcimento ao erário:

Boletim de Jurisprudência 86/2015

Processual. Arresto de bens. Cabimento. Para ajuizamento da ação de arresto (art.61 da Lei 8.443/92), não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão condenatório do TCU, uma vez que o arresto tem natureza cautelar e visa a garantir a eficácia de futuro processo de execução. (Acórdão 1451/2015 Plenário. Embargos de Declaração, Relator



Ministro Augusto Nardes)

Boletim de Jurisprudência 38/2014

Processual. Arresto de bens. Adoção. A adoção das medidas necessárias ao arresto de bens de responsáveis, conforme faculta o art. 61 da Lei 8.443/1992, pressupõe a existência de indícios de possível risco de frustração à futura ação executiva, embora a Lei Orgânica do TCU não exija a presença de condições objetivas para justificar o uso dessa medida constritiva. (Acórdão 1310/2014 Plenário (Tomada de Contas Especial, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

271. O Supremo Tribunal Federal novamente consignou seu entendimento sobre o poder geral de cautela atinente aos Tribunais de Contas ao julgar a Suspensão de Segurança nº 5.182/Maranhão, vejamos:

“Como assentado pelo Ministro Celso de Mello, “a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007). E ainda: “assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004). – Citação proferida pela Ministra Carmen Lúcia no voto da Suspensão de Segurança n. 5.182/Maranhão, DJE 169, de 01/08/2017)

272. Portanto, a excepcional gravidade dos fatos apurados nesta denúncia, autoriza a determinação de arresto de bens do Sr. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, bem como dos Ex-Secretários de Fazenda, Srs. Edmilson José dos Santos e Marcel Souza de Cursi, em razão da existência de provas suficientes de prejuízo ao erário, consoante os termos do art. 85 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT), visando garantir o cumprimento da determinação de restituição de valores ao erário.



273. Desta feita, assiste ao TCE-MT requisitar à Procuradoria-Geral do Estado a adoção de medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis, de modo a garantir o ressarcimento aos cofres públicos, nos termos do art. 301 do RITCE-MT.

2.9 CONCLUSÃO

274. Em decorrência, acolho a presente denúncia, para julgá-la procedente, condenando os gestores ao ressarcimento de valores aos cofres públicos, em razão dos prejuízos ocasionados à Administração Pública diante de suas condutas ilícitas, além da aplicação de multa e expedição de determinações.

III. DISPOSITIVO DO VOTO

275. Ante o exposto, em consonância parcial com os Pareceres nºs 984/2014, 4.473/2014, 1.375/2015 e 3.829/2018, da lavra dos Procuradores de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho e Gustavo Coelho Deschamps, com fulcro nos artigos 1º, inciso XV e 46, inciso IV da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o artigo 30-E, inciso IX e artigo 90, § 5º da Resolução nº 14/2007, **VOTO** no sentido de:

I) **Preliminarmente, declarar a inaplicabilidade do art. 4º da Lei nº 9.746/2012**, em razão da sua inconstitucionalidade, ante a afronta aos arts. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e art. 151 da Constituição Estadual;

I) **Preliminarmente**, declarar a legitimidade passiva do Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública;

II) **No mérito, conhecer e julgar procedente** a Denúncia oferecida pelo Sindicato dos Fiscais de Tributos Estaduais de Mato Grosso – SINFATE, em desfavor da Secretária de Estado de Fazenda de Mato Grosso, sob a responsabilidade do Sr. Silval da



Cunha Barbosa, Ex-Governador do Estado de Mato Grosso, e dos Srs. Edmilson José dos Santos – ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso e Marcel Souza de Cursi – ex-Secretário Adjunto da Receita Pública e da Empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT;

III) **Determinar a restituição** aos cofres públicos, de forma solidária, pelos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ, e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, **da importância de R\$ 17.256.185,37 (dezesete milhões, duzentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), devidamente corrigida desde 31/01/012 até o efetivo pagamento**, em razão do dano ocasionado à Receita Estadual decorrente de suas condutas ilícitas, em virtude de concessão de compensação de dívidas à empresa Centrais Elétricas Mato-grossenses S.A. - CEMAT, por meio do Instrumento Particular de Compensação de Direitos e Obrigações nº 01/2012, sem prévia lei autorizativa, contrariando o princípio constitucional da Legalidade (artigo 37 da Constituição Federal) e artigo 170 da Lei 5.172/1966 – CTN (irregularidade 6.1), e do Decreto nº 1.171/2012, **e anistia de multa, juros e atualização monetária referente a ICMS não recolhido**, caracterizando ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, contrariando os artigos 40-A, 41, 42 e 44, da Lei nº 7.098/1998; artigo 150, § 6º da Constituição Federal (irregularidade 6.2), nos termos do art. 70, II da LOTCE-MT;

IV) **Aplicar multa** individual ao Sr. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, ao Sr. Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e ao Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, equivalente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano, em razão do prejuízo causado ao erário, nos termos do art. 72 da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE-MT c/c art. 287 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT;

V) **Declarar a inabilitação** dos Srs. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de



Fazenda de Mato Grosso – SEFAZ e Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, **para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública pelo período de 08 (oito) anos**, diante da gravidade dos atos praticados, nos termos do art. 81 da Lei Complementar nº 269/2007 c/c o art. 296 da Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE-MT;

VI) **Requisitar à Procuradoria-Geral do Estado** que adote as medidas necessárias ao arresto dos bens do Sr. Silval da Cunha Barbosa, ex-Governador do Estado de Mato Grosso, bem como do Sr. Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e do Sr. Marcel Souza de Cursi, ex-Secretário Adjunto da Receita Pública, julgados em débito, em razão da existência de provas suficientes de prejuízo ao erário, consoante os termos do art. 85 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE-MT) e art. 301 do RITCE-MT, visando garantir o cumprimento da determinação de restituição de valores ao erário;

VII) **Determinar** à atual gestão do Poder Executivo Estadual que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, tome as providências cabíveis para revogação do artigo 4º da Lei n. 9.746/2012, em razão da ofensa aos arts. 150, § 6º c/c art. 155, § 2º, XII, “g” da Constituição Federal e art. 151 da Constituição Estadual;

VIII) **Determinar** a remessa de cópia integral destes autos ao D. Relator da Auditoria Especial nº 17.488-2/2015 para ciência;

IX) **Determinar** a remessa de cópia integral dos autos ao Governador do Estado do Mato Grosso, bem como ao Gabinete de Transição do Governador Eleito, instituído pelo Decreto nº 1.685/2018, para conhecimento dos fatos narrados na denúncia e das providências adotadas por esta Corte de Contas; e

X) **Determinar** a remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público Estadual, em face dos robustos indícios de crimes contra a administração pública e atos de improbidade administrativa, consoante o parágrafo único do artigo 228 da Resolução nº 14/2007 do TCE-MT.



147. Ressalto que as multas impostas deverão ser recolhidas aos cofres do Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto no art. 286, § 1º, da Resolução nº 20/2010, mediante boleto bancário que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

148. Assinalo, conforme o § 3º, do artigo 176 da Resolução nº 14/2007, que essa manifestação se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida.

149. É como voto.

Cuiabá, 10 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017